



## AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

### Portaria n.º 18/2022

de 5 de janeiro

*Sumário:* Altera as Portarias n.ºs 52/2019, 53/2019, 54/2019, 55/2019, 56/2019, 57/2019 e 58/2019, de 11 de fevereiro, que aprovaram, respetivamente, os programas regionais de ordenamento florestal de Lisboa e Vale do Tejo, do Algarve, do Alentejo, do Centro Interior, do Centro Litoral, de Trás-os-Montes e Alto Douro e de Entre Douro e Minho.

O Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2017, de 12 de junho, que aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, prevê a figura do programa regional de ordenamento florestal (PROF) enquanto «instrumento programático de concretização de política setorial à escala da região, estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados».

Nos termos do referido decreto-lei, as normas do PROF vinculam direta e imediatamente os particulares, com exceção das normas com «incidência territorial urbanística», as quais carecem de transposição para os planos territoriais, nos termos estabelecidos no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT). O n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, estabelece que «os planos diretores municipais devem adaptar as suas disposições ao conteúdo dos PROF, com os quais devam ser compatíveis, nos termos do disposto no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, envolvendo, obrigatoriamente, a atualização das respetivas plantas». Tal previsão não exclui a transposição através de procedimentos de dinâmica mais exigente, de alteração ou de revisão, igualmente previstos nos artigos 123.º e 124.º do RJIGT.

Tendo o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, determinado a adaptação dos planos diretores municipais ao conteúdo dos PROF dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, e tendo esse prazo, entretanto, sido prorrogado até 31 de dezembro de 2022, pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, o prazo estabelecido para o mesmo efeito nas portarias que aprovaram os PROF atualmente em vigor encontra-se desatualizado.

Acresce que, possuindo os PROF a natureza de programas sectoriais e estando os termos e os prazos para a adaptação dos planos territoriais inteiramente definidos nas normas do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, e do RJIGT, acima referidas, torna-se dispensável a duplicação dessa regulação nas portarias que aprovam os PROF.

Por outro lado, os PROF atualmente em vigor estabelecem, no respetivo anexo IV, os limites máximos da área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. em cada concelho.

Estes limites respondem à aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais (RJAAR).

Desde 2017 que é permitida a arborização com espécies do género *Eucalyptus* spp., em sequência da segunda alteração ao RJAAR efetuada através da Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, conforme dispõe o respetivo artigo 3.º-A, sendo apenas permitidas rearborizações de áreas já constituídas por povoamentos puros ou mistos dominantes dessas espécies.

O RJAAR admite algumas condições, de verificação cumulativa, que permitem a arborização com espécies de eucalipto desde que integradas em projetos de compensação, entre as quais se encontra a obrigatoriedade de a arborização se localizar em concelhos onde esta espécie não tenha atingido os limites máximos de área definidos no PROF aplicável, existindo ainda a obrigatoriedade de a nova área ser inferior à área de eucaliptal reconvertido.

Assim, este modelo conduz à diminuição da área ocupada por espécies do género *Eucalyptus* spp., permitindo, simultaneamente, aumentar a produção florestal através do incremento da produtividade por hectare.



Os PROF em vigor definiram, no anexo IV dos respetivos regulamentos, os limites máximos acima referidos da área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp., em cada concelho, prevendo a revisão destes limites com a publicitação de novos dados do Inventário Florestal Nacional (IFN).

Publicados os resultados do IFN6, procedeu-se à revisão dos limites máximos por concelho conforme previsto, tornando-se, conseqüentemente, necessário proceder à alteração dos anexos IV dos regulamentos dos vários PROF.

Assim, a atualização dos limites máximos da área a ocupar por eucalipto em cada concelho a serem integrados em projetos de compensação operacionaliza um requisito legal já contemplado no RJAAR, permitindo, assim, diminuir a área de eucalipto sem colocar em causa a produção florestal.

A presente portaria foi objeto de consulta pública nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, no exercício da competência delegada pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática através da subalínea xvi) da alínea d) do n.º 3 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 18 de dezembro, na sua redação atual, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria altera as Portarias n.ºs 52/2019, 53/2019, 54/2019, 55/2019, 56/2019, 57/2019 e 58/2019, de 11 de fevereiro, que aprovaram, respetivamente, os programas regionais de ordenamento florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), do Algarve (PROF ALG), do Alentejo (PROF ALT), do Centro Interior (PROF CI), do Centro Litoral (PROF CL), de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD) e de Entre Douro e Minho (PROF EDM).

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro

O anexo IV ao regulamento constante no «anexo A» da Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro, que aprovou o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo, passa a ter a redação constante no anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Alteração à Portaria n.º 53/2019, de 11 de fevereiro

O anexo IV ao regulamento constante no «anexo A» da Portaria n.º 53/2019, de 11 de fevereiro, que aprovou o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Algarve, passa a ter a redação constante no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Alteração à Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro

O anexo IV ao regulamento constante no «anexo A» da Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro, que aprovou o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo, passa a ter a redação constante no anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 5.º

##### Alteração à Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro

O anexo IV ao regulamento constante no «anexo A» da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, que aprovou o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior, passa a ter a redação constante no anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.



Artigo 6.º

**Alteração à Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro**

O anexo IV ao regulamento constante no «anexo A» da Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro, que aprovou o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, passa a ter a redação constante no anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

**Alteração à Portaria n.º 57/2019, de 11 de fevereiro**

O anexo IV ao regulamento constante no «anexo A» da Portaria n.º 57/2019, de 11 de fevereiro, que aprovou o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro, passa a ter a redação constante no anexo VI à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 8.º

**Alteração à Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro**

O anexo IV ao regulamento constante no «anexo A» da Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro, que aprovou o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, passa a ter a redação constante no anexo VII à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 9.º

**Início do período de compensação**

Para efeitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º-B do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, as áreas máximas previstas no anexo do referido decreto-lei para a execução da arborização dos projetos de compensação começam a ser contabilizadas no ano seguinte àquele em que ocorrer a incorporação prevista no n.º 6 do artigo 3.º-A do mesmo decreto-lei, no município em que a arborização tiver lugar.

Artigo 10.º

**Revogação**

São revogados:

- a) O artigo 2.º da Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro;
- b) O artigo 2.º da Portaria n.º 53/2019, de 11 de fevereiro;
- c) O artigo 2.º da Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro;
- d) O artigo 2.º da Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro;
- e) O artigo 2.º da Portaria n.º 56/2019, de 11 de fevereiro;
- f) O artigo 2.º da Portaria n.º 57/2019, de 11 de fevereiro;
- g) O artigo 2.º da Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*, em 29 de dezembro de 2021.



## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO IV AO REGULAMENTO

(a que se refere o artigo 50.º do anexo A da portaria)

**Limites máximos de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp., para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual**

Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Abrantes	20 809	20 809
Alcanena	904	904
Alcobaça	4 012	4 413
Alcochete	25	25
Alenquer	4 788	4 788
Almada	99	110
Almeirim	3 639	4 003
Alpiarça	894	983
Amadora	74	74
Arruda dos Vinhos	101	101
Azambuja	5 008	5 509
Barreiro	51	56
Benavente	3 254	3 579
Bombarral	886	975
Cadaval	5 362	5 362
Caldas da Rainha	5 702	6 272
Cartaxo	848	933
Cascais	151	151
Chamusca	23 658	23 658
Constância	2 463	2 463
Coruche	9 227	10 150
Entroncamento	50	50
Ferreira do Zêzere	5 862	5 862
Golegã	176	176
Lisboa	262	262
Loures	726	799
Lourinhã	2 153	2 369
Mação	9 745	9 950
Mafra	2 864	3 150
Moita	99	99
Montijo	5 606	6 167
Nazaré	528	581
Óbidos	3 663	3 663
Odivelas	74	74
Oeiras	0	0
Ourém	8 424	9 266
Palmela	1 176	1 294
Peniche	650	715
Rio Maior	10 820	10 820
Salvaterra de Magos	3 588	3 947
Santarém	6 894	6 894
Sardoal	1 205	1 326
Seixal	225	248
Sesimbra	125	125
Setúbal	25	25
Sintra	772	772
Sobral de Monte Agraço	364	364
Tomar	7 529	8 282
Torres Novas	872	872
Torres Vedras	8 268	9 095
Vila Franca de Xira	201	201
Vila Nova da Barquinha	1 936	1 936



## ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO IV AO REGULAMENTO

(a que se refere o artigo 50.º do anexo A da portaria)

**Limites máximos de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp., para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual**

Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Albufeira	0	0
Alcoutim	75	75
Aljezur	5 848	6 433
Castro Marim	25	25
Faro	0	0
Lagoa	0	0
Lagos	1 025	1 128
Loulé	475	475
Monchique	16 073	16 073
Olhão	0	0
Portimão	1 486	1 486
São Brás de Alportel	76	84
Silves	3 347	3 682
Tavira	274	301
Vila do Bispo	328	361
Vila Real de Santo António	0	0

## ANEXO III

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO IV AO REGULAMENTO

(a que se refere o artigo 50.º do anexo A da portaria)

**Limites máximos de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp., para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual**

Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Alandroal	3 595	3 595
Alcácer do Sal	7 391	8 130
Aljustrel	1 174	1 174
Almodôvar	950	950
Alter do Chão	2 350	2 350
Alvito	75	75
Arraiolos	627	627
Arronches	100	100
Avis	2 000	2 000
Barrancos	50	50
Beja	827	827
Borba	700	700
Campo Maior	50	50
Castelo de Vide	1 293	1 422
Castro Verde	275	275
Crato	6 802	6 802



Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Cuba	0	0
Elvas	400	400
Estremoz	3 146	3 146
Évora	1 950	1 950
Ferreira do Alentejo	823	823
Fronteira	526	526
Gavião	6 675	7 300
Grândola	5 786	6 365
Marvão	75	83
Mértola	1 474	1 474
Monforte	125	125
Montemor-o-Novo	3 847	3 847
Mora	225	248
Moura	525	525
Mourão	25	25
Nisa	13 402	14 267
Odemira	31 492	34 641
Ourique	3 007	3 007
Ponte de Sor	8 162	8 978
Portalegre	1 574	1 731
Portel	1 552	1 552
Redondo	2 518	2 518
Reguengos de Monsaraz	649	649
Santiago do Cacém	7 276	8 004
Serpa	1 847	1 847
Sines	1 985	2 184
Sousel	50	50
Vendas Novas	1 446	1 446
Viana do Alentejo	1 201	1 201
Vidigueira	1 275	1 275
Vila Viçosa	301	301

## ANEXO IV

(a que se refere o artigo 5.º)

«ANEXO IV AO REGULAMENTO

(a que se refere o artigo 50.º do anexo A da portaria)

**Limites máximos de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp., para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual**

Concelho	2015 (ha)	Limite Máximo (ha)
Almeida	0	0
Belmonte	0	0
Castelo Branco	18 177	19 995
Celorico da Beira	25	25
Covilhã	525	525
Figueira de Castelo Rodrigo	874	874
Fornos de Algodres	0	0
Fundão	4 275	4 275



Concelho	2015 (ha)	Limite Máximo (ha)
Gouveia . . . . .	0	0
Guarda . . . . .	75	75
Idanha-a-Nova . . . . .	13 319	13 319
Manteigas . . . . .	0	0
Mêda . . . . .	224	224
Penamacor . . . . .	9 800	9 800
Pinhel . . . . .	0	0
Sabugal . . . . .	574	574
Seia . . . . .	576	634
Trancoso . . . . .	0	0
Vila Velha de Ródão . . . . .	9 136	9 136

## ANEXO V

(a que se refere o artigo 6.º)

«ANEXO IV AO REGULAMENTO

(a que se refere o artigo 50.º do anexo A da portaria)

**Limites máximos de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual**

Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Águeda . . . . .	20 394	20 394
Aguiar da Beira . . . . .	25	28
Albergaria-a-Velha . . . . .	8 656	8 656
Alvaiázere . . . . .	2 625	2 888
Anadia . . . . .	10 346	10 346
Ansião . . . . .	1 530	1 683
Arganil . . . . .	9 528	9 528
Aveiro . . . . .	2 976	3 274
Batalha . . . . .	476	476
Cantanhede . . . . .	7 152	7 867
Carregal do Sal . . . . .	1 174	1 291
Castanheira de Pêra . . . . .	2 293	2 293
Castro Daire . . . . .	851	937
Coimbra . . . . .	8 439	8 439
Condeixa-a-Nova . . . . .	1 618	1 780
Estarreja . . . . .	1 436	1 580
Figueira da Foz . . . . .	6 903	7 593
Figueiró dos Vinhos . . . . .	8 396	8 396
Góis . . . . .	10 322	10 322
Ílhavo . . . . .	49	54
Leiria . . . . .	13 501	14 100
Lousã . . . . .	1 053	1 158
Mangualde . . . . .	700	770
Marinha Grande . . . . .	648	713
Mealhada . . . . .	3 133	3 133
Mira . . . . .	807	888
Miranda do Corvo . . . . .	4 711	4 711
Montemor-o-Velho . . . . .	3 496	3 846
Mortágua . . . . .	19 984	19 984
Murtosa . . . . .	225	248
Nelas . . . . .	326	359
Oleiros . . . . .	8 031	8 834
Oliveira de Frades . . . . .	7 658	7 658
Oliveira do Bairro . . . . .	2 749	2 749
Oliveira do Hospital . . . . .	970	1 067



Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Ovar	2 994	3 293
Pampilhosa da Serra	8 265	9 092
Pedrógão Grande	3 668	3 668
Penacova	12 296	12 296
Penalva do Castelo	250	275
Penela	4 089	4 089
Pombal	15 136	15 600
Porto de Mós	1 856	1 856
Proença-a-Nova	6 773	7 450
Santa Comba Dão	3 396	3 396
São Pedro do Sul	4 828	5 311
Sátão	75	83
Sertã	8 671	9 538
Sever do Vouga	5 967	5 967
Soure	5 576	6 134
Tábua	6 784	6 784
Tondela	8 811	9 200
Vagos	830	913
Vila de Rei	2 571	2 828
Vila Nova de Paiva	502	552
Vila Nova de Poiares	4 459	4 459
Viseu	977	1 075
Vouzela	3 929	4 322

## ANEXO VI

(a que se refere o artigo 7.º)

«ANEXO IV AO REGULAMENTO

(a que se refere o artigo 50.º do anexo A da portaria)

**Limites máximos de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp., para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual**

Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Alfândega da Fé	150	150
Alijó	0	0
Armamar	0	0
Boticas	0	0
Bragança	50	50
Carrazeda de Ansiães	0	0
Chaves	50	55
Freixo de Espada à Cinta	274	301
Lamego	326	359
Macedo de Cavaleiros	50	50
Mesão Frio	51	51
Miranda do Douro	75	75
Mirandela	849	849
Mogadouro	2 352	2 352
Moimenta da Beira	225	248
Montalegre	250	250
Murça	275	275
Penedono	50	55
Peso da Régua	0	0





Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Sabrosa . . . . .	175	175
Santa Marta de Penaguião . . . . .	0	0
São João da Pesqueira . . . . .	752	752
Sernancelhe . . . . .	0	0
Tabuaço . . . . .	50	55
Tarouca . . . . .	325	358
Torre de Moncorvo . . . . .	50	50
Valpaços . . . . .	75	75
Vila flor . . . . .	425	425
Vila Nova de Foz Côa . . . . .	125	125
Vila Pouca de Aguiar . . . . .	100	110
Vila real . . . . .	0	0
Vimioso . . . . .	125	125
Vinhais . . . . .	150	150

## ANEXO VII

(a que se refere o artigo 8.º)

«ANEXO IV AO REGULAMENTO

(a que se refere o artigo 50.º do anexo A da portaria)

**Limites máximos de área a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp., para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual**

Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Amarante . . . . .	3 973	4 370
Amares . . . . .	1 259	1 385
Arcos de Valdevez . . . . .	3 288	3 617
Arouca . . . . .	13 991	13 991
Baião . . . . .	1 142	1 256
Barcelos . . . . .	10 227	10 227
Braga . . . . .	2 835	3 119
Cabeceiras de Basto . . . . .	2 153	2 368
Caminha . . . . .	1 177	1 295
Castelo de Paiva . . . . .	6 880	6 880
Celorico de Basto . . . . .	1 928	2 121
Cinfães . . . . .	1 848	2 033
Espinho . . . . .	260	286
Esposende . . . . .	603	663
Fafe . . . . .	2 226	2 449
Felgueiras . . . . .	1 693	1 862
Gondomar . . . . .	4 992	4 992
Guimarães . . . . .	4 929	5 422
Lousada . . . . .	1 601	1 761
Maia . . . . .	1 640	1 804
Marco de Canaveses . . . . .	2 036	2 240
Matosinhos . . . . .	376	376
Melgaço . . . . .	252	277
Monção . . . . .	1 053	1 158
Mondim de Basto . . . . .	430	473
Oliveira de Azeméis . . . . .	6 319	6 319
Paços de Ferreira . . . . .	1 583	1 741
Paredes . . . . .	5 684	5 684



Concelho	2015 (ha)	Limite máximo (ha)
Paredes de Coura . . . . .	1 821	2 003
Penafiel . . . . .	6 691	6 691
Ponte da Barca . . . . .	973	1 070
Ponte de Lima . . . . .	7 437	8 000
Porto . . . . .	25	25
Póvoa de Lanhoso . . . . .	3 034	3 337
Póvoa de Varzim . . . . .	1 497	1 497
Resende . . . . .	251	276
Ribeira de Pena . . . . .	496	546
Santa Maria da Feira . . . . .	8 289	8 289
Santo Tirso . . . . .	5 135	5 135
São João da Madeira . . . . .	26	26
Terras de Bouro . . . . .	275	302
Trofa . . . . .	1 554	1 709
Vale de Cambra . . . . .	4 836	4 836
Valença . . . . .	1 026	1 129
Valongo . . . . .	1 891	1 891
Viana do Castelo . . . . .	6 964	7 660
Vieira do Minho . . . . .	949	1 044
Vila do Conde . . . . .	3 881	3 881
Vila Nova de Cerveira . . . . .	1 466	1 613
Vila Nova de Famalicão . . . . .	4 202	4 622
Vila Nova de Gaia . . . . .	3 384	3 722
Vila Verde . . . . .	3 794	4 173
Vizela . . . . .	454	499

»  
114858206